



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei nº 405/99 de 30 de Outubro de 1.999

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias do Município de Bonito
de Santa Fé, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000, será elaborado de conformidade com o disposto nessa Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No projeto de Lei Orçamentária, acompanhados dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

CAPÍTULO II

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 6º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da administração municipal, bem como os compromissos de natureza financeira e social.

Art. 7º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo **PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

IV - A receita de serviços, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida, obedecendo lei municipal.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 8º - Constituem as Receitas do Município àquelas provenientes:

I - Tributo de sua competência;

II - De atividades econômicas que pôr ventura possa executar;

III - De transferências pôr forças de mandato constitucional ou de convênios com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 9º - A estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - A carga de trabalho para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 10º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de Melhoria:

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa;

II - A Administração do município, dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 11º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com objetivos de aumentar a produtividade;

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 12º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município terão suas partes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do município.

Art. 14º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1995.

Art. 15º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 16º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 17º - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**SEÇÃO II
ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 18º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
 - II - Educação infantil de 0 a 06 anos;
 - III - Ensino fundamental universalizado para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
 - IV - Contribuição ao FUNDEF;
 - V - Apoio a merenda escolar;
 - VI - Alimentação e nutrição, distribuindo cesta básica às famílias carentes;
 - VII - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas a gestantes e assistência odontológica;
 - VIII - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
 - IX - Construção e melhoria de moradias populares das zonas urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na zona urbana;
 - X - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
 - XI - Proteção e preservação do meio-ambiente.
-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 19º - No orçamento da seguridade social, constarão dentre os outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária;

II - Recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

III - Convênios a serem celebrados.

Art. 20º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento às crianças carentes de 0 a 06 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21º - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

I - Investimento correspondentes à aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 22º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 23º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º - Na lei orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e legislação complementar.

Art. 25º - No projeto de lei orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 27º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28º - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 29º - Serão incluídos no projeto de lei orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária e autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da previsão orçamentária.

Art. 30º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 31º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 32º - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concebidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 33º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 34º - Será observado o Inciso II do Parágrafo Único do art. 169 da Constituição Federal, onde o poder executivo municipal poderá conceder vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal a qualquer título, através de Lei Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prefeita Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 35º - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito até dia 31 de Agosto, a proposta orçamentária daquele órgão, afim de que seja incluída na proposta geral do município.

Art. 36º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até o dia 30 de Setembro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de Dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de lei orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 37º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Poder Executivo obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé - PB, Em 30 de Setembro de 1999.

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal
